

Processo nº 1565/2004/001/2004 Ref: Auto de Infração nº 1278/2004

Empreendimento: ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

- 1 O empreendimento ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA. foi autuado em 27/02/2004 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:
 - "§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:
 - 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
 - 6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;"
- 2 O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:
- para justificar a aplicação da multa gravissima necessária a comprovação, por meio de laudo técnico, de que a instalação possa causar poluição ou degradação ambiental, o que não restou demonstrado;
- não houve o descumprimento de norma ambiental, posto que se trata de tanque aéreo destinado ao armazenamento de combustível, com capacidade inferior a 15 metros cúbicos;
- pede a aplicação de atenuantes e assunção de Termo de Compromisso;
- pede o cancelamento do Al.
- 3. As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Ao contrário do alegado, ainda que não se enquadre na DN/COPAM nº 50/01, a norma prevê, em seu artigo 6º, o obrigatoriedade de se proceder a construção das instalações aéreas de acordo com as normas técnicas em vigor, a exemplo da NBR 7501-1 da ABNT, o que não restou comprovado pela defesa.



4- Quanto à comprovação de degradação ambiental, cumpre esclarecer que o agente fiscal também possui competência prevista na legislação em tela, cabendo-lhe efetuar vistoria em geral, levantamento e avaliações, além de verificar a ocorrência da infração, donde se infere, inclusive, a fé pública de seus atos. No caso em tela, corroborando a constatação do agente fiscal, atuou a polícia militar, que anexou fotografias comprobatórias da poluição, além de prender em flagrante o responsável pelo empreendimento.

Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

Ressalte-se que o parecer técnico de fis. 08/09 e 13 é claro ao concluir que " o exercício da atividade desempenhada no empreendimento, configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, com agravante do risco iminente de incêndio/ explosão, em área urbana", razão pela qual sugere o embargo e interdição da atividade. Também, foi realizada uma segunda vistoria no empreendimento, ocasião em que foi coletada amostra do óleo diesel armazenado pelo autuado.

- 5- O risco e as irregularidades apontados no laudo certamente são de conhecimento do empreendedor, tanto que, conforme informado em sua peça de defesa, pretende desativar as instalações em tela.
- 6- Quanto ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso, esse deve ser formulado no prazo de 20 dias, a contar da notificação da penalidade, à luz do disposto no §3°, do artigo 21, do Decreto n.º 39424/98, donde se conclui que somente será possível a apreciação de tal pedido após aplicação da penalidade.
- 7- Em relação à aplicação de atenuantes, insta esclarecer que não restou comprovado ou caracterizadas ações do empreendedor que possam se enquadrar no rol das atenuantes legais.

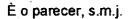
II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravissima (§3º, inciso 2), recomendando a áplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravissima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003
- no que se refere à infração gravissima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravissima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

SISEMA



Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida Consultora Jurídica OAB/MG 74367 Joaquim Martins da Silva Filho Procurador Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2